

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 3/5/2011 e publicado no DODF nº 85, de 5/3/2011, pág. 6. Portaria nº 66, de 14/6/2011, publicada no DODF Nº 115, de 15/6/2011, página 9.

PARECER Nº 71/2011-CEDF

Processo nº 410.000313/2011

Interessado: Raphael Vieira Alves

Defere o pedido de Raphael Vieira Alves de certificação de estudos do curso de ensino médio, pela Secretaria da Educação do Distrito Federal, realizado no Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília - CED, em Taguatinga, na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA e por outra providência.

- I HISTÓRICO O processo refere-se à solicitação de Raphael Vieira Alves de garantir a certificação do curso de ensino médio junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, realizado no Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília CED, em Taguatinga Distrito Federal, na modalidade de educação de jovens e adultos EJA.
- II ANÁLISE A consulta e análise dos autos do processo levam às seguintes constatações e argumentos:
- 1) O requerente teve sua matrícula efetivada no curso de ensino médio, na modalidade EJA, durante o ano letivo de 2004, quando a instituição estava devidamente credenciada, conforme a Portaria nº 310/2002-SEDF e a Portaria nº 339/2003-SEDF, com fulcro no Parecer nº 211/2003-CEDF (fl. 7);
- 2) Em seguida, o solicitante interrompeu o curso e rematriculou-se no primeiro semestre letivo de 2008, realizando o 2º e o 3º anos do ensino médio, estando ainda o educandário devidamente credenciado;
- 3) A matrícula no 3º ano do curso de ensino médio na modalidade EJA foi efetivada no período de validade do prazo de credenciamento da instituição (fl. 2), tendo tudo sido realizado em conformidade com as normas e a legislação em vigor;
- 4) Na ocasião da conclusão do curso de ensino médio, a instituição não estava mais credenciada, todavia os autos do processo atestam que ela ingressou, na época, com o pedido de novo credenciamento, estando, assim, amparada juridicamente;
- 5) A tramitação do processo de novo credenciamento (Proc.410.003245/2008) do CED teve seu desfecho com o indeferimento do pedido, conforme Portaria 128, de 15 de julho de 2010-SEDF, surgindo, então, a dúvida quanto à legalidade da certificação do reconhecimento do curso de ensino médio do requerente;
- 6) Ocorre que a referida Portaria nº 128, de 15 de julho de 2010-SEDF, em seu artigo 5, recomenda que se verifique a certificação de concluintes do ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos e que se informe, posteriormente, a este Conselho de Educação do Distrito Federal;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- 7) Os autos demonstram que tal registro ocorreu nos termos das normas vigentes, e o Histórico Escolar e demais atestações (fls. 4 a 7), emitidos pela instituição educacional, comprovam a regularidade dos estudos realizados na época;
- 8) Cabe, ainda, salientar que, na prática, a instituição teve solicitação de credenciamento indeferida, de fato, efetivada juridicamente em 15 de julho de 2010, pela referida Portaria nº 128/2010-SEDF, permitindo e respaldando legalmente o reconhecimento e certificação dos eventuais estudos realizados no período posterior ao término de seu credenciamento;
- 9) Configura-se, assim, a figura do 'direito adquirido' do aluno à certificação de seus estudos e de conclusão do ensino médio, fundamentado, ainda, no § 3° do artigo 176 da Resolução nº 1/2009 deste Conselho da Educação do Distrito Federal, que assegura, aos estudantes de instituições em situação irregular, a continuidade e o aproveitamento de seus estudos.

Assim sendo, somos de parecer favorável ao pleito do requerente, pela análise dos fatos relatados e dos argumentos expostos, e pelo deferimento de sua solicitação.

## III – CONCLUSÃO – O parecer é por:

- a) deferir o pedido de Raphael Vieira Alves de certificação de estudos do curso de ensino médio, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, realizado no Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília CED, em Taguatinga Distrito Federal, na modalidade de educação de jovens e adultos EJA;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a Cosine/Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após verificação da documentação escolar e constatação de que outros alunos concluíram estudos de nível médio na educação de jovens e adultos EJA no Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília CED, e, se for o caso, proceda, sem ouvir este Conselho de Educação, mas o cientificando oportunamente, à certificação dos estudos dos mesmos.

É o parecer.

Brasília, 12 de abril de 2011.

PAULO RAMOS COÊLHO FILHO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 12/4/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal